



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 865657 - SP (2023/0395987-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
EMBARGANTE : VICTOR SANTOS SOUSA (PRESO)
ADVOGADOS : FELIPE CASSIMIRO MELO DE OLIVEIRA - SP459119
ANDERSON MINICHILLO DA SILVA ARAUJO - SP273063
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por VICTOR SANTOS SOUSA contra a decisão de e-STJ fls. 467/470, por meio da qual indeferi liminarmente o *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (HC n. 2285925-43.2023.8.26.0000).

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado, "*como incurso nos artigos 2º, §2º, da Lei 12.850/13; art. 157, §3º, c.c. art. 14, II, do Código Penal (por quatro vezes, sendo Banco do Brasil e Albatroz Segurança em concurso formal, e Banco Itaú e Belo Joias em continuidade delitiva); art. 157, §2º B, do Código Penal (por seis vezes, sendo quatro em concurso formal em relação ao item 2.2.3 C e duas em continuidade delitiva em relação aos itens 2.2.3 A e B); todos na forma dos arts. 29 e 69, ambos do Código Penal, à pena de 53 (cinquenta e três) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 83 (oitenta e três) dias-multa, que fixo no mínimo legal*" (e-STJ fl. 324).

Interposta apelação no Tribunal de origem, o recurso foi parcialmente provido para redimensionar a pena para 51 (cinquenta e um) anos, 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, nos termos do acórdão que recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 327):

Apelação - Organização criminosa armada, Latrocínios tentados, Roubos com o emprego de arma de fogo de uso permitido e restrito, em concurso de agentes - Sentença condenatória - Recursos defensivos - Preliminares de violação aos princípios da presunção de inocência, da legalidade, da moralidade e da impessoalidade; quebra da cadeia de custódia; cerceamento de defesa; falta de correlação entre a denúncia e a sentença; ausência de fundamentação da sentença; utilização de provas ilícitas por derivação e compartilhamento sem autorização; nulidade da prisão preventiva decretada por juízo incompetente; e inépcia da denúncia - Nulidades inexistentes - Matéria preliminar rejeitada - Mérito - Conjunto probatório que comprova a existência de robusta organização criminosa,

especializada e estruturada para a prática de crimes contra o patrimônio, com estabilidade e permanência e clara divisão de tarefas entre os membros - Liame subjetivo entre os agentes e a ciência dos réus acerca dos gravíssimos crimes cometidos pela organização criminosa - Desclassificação para o delito de associação criminosa - Impossibilidade - Crimes de latrocínios tentados e roubos executados pela organização criminosa suficientemente demonstrados - Participação dos réus comprovada pela prova oral colhida, laudos periciais e relatórios das investigações - Aplicação da consunção - Descabimento - Desclassificação do delito de roubo para o crime de furto - Impossibilidade dada a violência empregada - Desclassificação do delito de latrocínio para o crime de resistência - Descabimento - Violência praticada contra policiais para garantir a subtração e assegurar a impunidade - Coautoria que afasta a participação de menor importância - Penas adequadamente fixadas, salvo quanto à fração de aumento da continuidade delitiva - Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos - Impossibilidade - Regime inicial fechado mantido - Detração penal - Competência do Juízo das Execuções - Direito de Recorrer em liberdade - Impossibilidade - Preliminares rejeitadas - Recursos parcialmente providos, apenas para reduzir as reprimendas.

Os embargos de declaração opostos pela defesa foram rejeitados, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 390):

Embargos de Declaração – Acórdão que rejeitou as preliminares e deu parcial provimento aos recursos defensivos, apenas para reduzir as reprimendas. Omissão, contradição ou obscuridade Não ocorrência Mero inconformismo com o resultado desfavorável do recurso Caráter infringente Inadmissibilidade Prequestionamento Implícito Embargos rejeitados.

Ainda irresignada, a defesa impetrou prévio *writ* perante o Tribunal de origem, que indeferiu liminarmente a ordem, em acórdão cuja ementa ora transcrevo (e-STJ fl. 408):

Habeas Corpus Organização criminosa armada, Latrocínios tentados, Roubos com o emprego de arma de fogo de uso permitido e restrito, em concurso de agentes Condenação Tese de ilicitude das provas Inadequação da via eleita Apelação já julgada por esta C. Câmara Criminal Alegado constrangimento ilegal, que, se existente, adviria, em verdade, desta Corte Incompetência deste Egrégio Tribunal de Justiça para análise da impetração Inteligência do artigo 650, §1º, do Código de Processo Penal Ordem indeferida liminarmente.

Neste *writ*, sustentou a defesa nulidade em razão da ausência de autorização judicial ou consentimento do proprietário para o acesso aos celulares apreendidos, cujos dados levaram à identificação do ora paciente.

Por conseguinte, aduziu nulidade das provas que ampararam a condenação do paciente.

Requeru a concessão da ordem para "*declarar a ilicitude das provas obtidas e derivadas dos aparelhos celulares examinados sem o consentimento do(s) proprietário(s) ou/e autorização judicial ou, ainda, subsidiariamente, para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo analise o mérito do habeas*

corpus n. 2285925-43.2023.8.26.0000, haja vista o manifesto constrangimento ilegal a que vem sendo submetido" (e-STJ fl. 10, grifei).

Às e-STJ fls. 467/470, indeferi liminarmente o *habeas corpus*.

Neste recurso, sustenta a defesa do embargante a presença de omissão no julgado quanto ao pedido de subsidiário de negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração com efeitos infringentes.

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, dirigem-se à correção de defeitos na mensagem do julgador, em termos de ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade, isolada ou cumulativamente, situação não evidenciada no caso em análise.

Essa é a vocação legal dos aclaratórios, sempre enfatizada nos precedentes desta Corte, como se percebe no aresto a seguir:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. [...] ART. 619 DO CPP. AMBIGUIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de haver ambigüidade, obscuridade, contradição e/ou omissão no acórdão prolatado (artigo 619 do Código de Processo Penal).

2. No caso, percebe-se claramente a oposição do recurso tão somente para rediscutir o mérito do que fora decidido. Sob o pretexto da alegação de omissão ou inexatidão, pretende o embargante apenas renovar a discussão com os mesmos argumentos com os quais a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça não concordou.

[...]

5. As Cortes Superiores já pacificaram que os efeitos infringentes nos embargos de declaração dependem da premissa de que haja algum dos vícios a serem sanados (omissão, contradição ou obscuridade) e, por decorrência, a conclusão deve se dar no sentido oposto ao que inicialmente proferido. Precedentes.

6. Não há vício de embargabilidade quando o aresto recorrido decide integralmente a controvérsia, de maneira sólida e fundamentada.

7. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl na APn 613/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe 3/2/2016.)

Os embargos declaratórios constituem instrumento de colaboração no processo. Trata-se de instrumento de efetivo aperfeiçoamento da tutela jurisdicional.

Acerca do vício da omissão, o vaticínio da doutrina aponta na seguinte direção:

A omissão configura-se quando o juízo ou tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou cognoscíveis de ofício; ou quando não se manifesta sobre algum tópico da matéria submetida à sua apreciação, inclusive quanto ao ponto acessório, como seria o caso da condenação em despesas processuais. Mas inexistente omissão suprível por embargos de declaração quando se trata de matéria cuja apreciação dependia de provocação da parte, que não ocorreu. (GRINOVER, Ada Pellegrini. Antonio Magalhães Gomes FILHO. Antonio Scarance FERNANDES. Recursos no processo penal: teoria geral dos recursos, recursos em espécie, ações de impugnação, reclamação aos tribunais. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 228.)

Acerca da contradição, este é o escólio:

Dá-se a contradição quando constam da decisão proposições inconciliáveis entre si. Pode haver contradição entre afirmações contidas na motivação, ou entre proposições da parte decisória. E pode ocorrer contradição entre alguma afirmação enunciada nas razões de decidir e o dispositivo. [...] É ainda concebível a ocorrência de contradição entre a ementa e o corpo do acórdão. [...] A contradição pode ainda verificar-se entre o teor do acórdão e aquilo que havia resultado da votação, apurável pela minuta do julgamento, pela ata, ou por seus elementos. (GRINOVER, Ada Pellegrini; FILHO, Antonio Magalhães Gomes; FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no processo penal: teoria geral dos recursos, recursos em espécie, ações de impugnação, reclamação aos tribunais. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 227.)

Por outro lado, o vício da obscuridade está ligado à existência de ambiguidade na manifestação judicial ou à potencialidade de produção de entendimentos disparatados entre si. Acerca da obscuridade, é a lição de João Roberto Parizatto: "*falta de clareza acerca de determinado ponto da decisão, não se elucidando de forma satisfatória ponto da lide, impossibilitando-se o perfeito entendimento pela parte.*" (Recursos no Processo Civil. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 98.)

De fato, omissa a decisão embargada quanto ao pedido subsidiário, vício que deve ser sando nesta oportunidade.

O Tribunal de origem não conheceu do *writ* originário, em virtude da impropriedade da via eleita.

Contudo, a ausência de manifestação do Tribunal de origem, acerca do pedido formulado na impetração originária (nulidade das provas que embasaram a condenação), configura indevida negativa de prestação jurisdicional.

Nesse contexto, em se tratando de questão relevante de direito, deve a Corte estadual analisar a matéria suscitada no *writ* originário.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para determinar que o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO aprecie o mérito do *habeas corpus* originário, como entender de direito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2023.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator